

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.784, DE 2005

Dispõe sobre a proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares.

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Bernardo Ariston

I - RELATÓRIO

A proposição trata da proibição da venda de soda cáustica em supermercados e similares. Estabelece que a fiscalização fica a cargo da autoridade de vigilância sanitária competente, a quem também incumbe de aplicar penas, que incluem advertência, multa, apreensão do produto e interdição do estabelecimento infrator.

Argumenta o ilustre autor que a proposição visa a colaborar para a redução da intoxicação por ingestão de soda cáustica, fato que atinge principalmente crianças de 0 a 4 anos.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será apreciado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço traz preocupação de extrema relevância, que é a proteção de crianças contra a ingestão de soda cáustica. De fato, acidentes domésticos envolvendo crianças são freqüentes e merecem toda a nossa atenção.

Ocorre que isso se aplica a uma magnitude enorme de produtos vendidos em supermercados. Praticamente toda a seção de produtos de limpeza envolve riscos elevados, o mesmo se podendo dizer da seção de produtos de higiene pessoal. Seguindo, pois, a linha de raciocínio do projeto em tela, teríamos que proibir a comercialização de detergentes, de sabões, de amaciadores de roupa, de inseticidas, entre inúmeros outros itens disponíveis em qualquer supermercado brasileiro.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária determina que alguns produtos devam conter avisos advertindo sobre os perigos. No caso da soda cáustica, a Resolução nº 1, de 12 de maio de 1978, estabelece que o rótulo deve advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, que é venenoso - inclusive trazendo o símbolo característico, uma caveira com tíbias cruzadas - , e que deve ser mantido fora do alcance de crianças. O rótulo deve ainda conter orientações sobre as providências em caso de contato, como lavar imediatamente os olhos ou pele com água em abundância durante 15 minutos, e orientar ainda para não provocar vômito em caso de ingestão e dar grandes quantidades de água, de vinagre diluído em água e, em seguida, dar uma colher de óleo comestível. Fixa também que tais advertências têm de ter grande destaque no rótulo principal (1/10 da sua altura e não menos que 5 mm).

Entendemos que, além destes cuidados, programas governamentais adicionais devam ser estabelecidos. A orientação e alerta aos pais sobre a prevenção de acidentes devem ser freqüentes, com maciças campanhas nos meios de comunicação. Todos sabemos que crianças pequenas precisam de vigilância permanente por parte dos responsáveis, pois estão sujeitas a inúmeras possibilidades de acidentes domésticos.

Não vemos, por conseguinte, a proibição de venda por supermercados como o melhor caminho. Proibições têm que ser feitas com muita

parcimônia, pois sempre ensejam o aparecimento de novos mercados, normalmente menos eficientes do que os anteriores, pois que não existiriam em condições normais. Afinal, a proibição proposta é apenas para venda em supermercados e similares, não impedindo a venda de porta em porta e em casas especializadas. Como os acidentes ocorrem nas residências e não nos postos de vendas, os riscos para as crianças persistem.

As proibições, em nossa opinião, devem acontecer apenas em casos extremos, que tenham um potencial de dano social de grande magnitude, a fim de que o Estado possa colocar o seu aparelho repressor para fiscalizar e punir os infratores. A venda de soda cáustica em supermercados, em nosso juízo, não está entre estes casos. O que não significa, como explicitamos acima, que não se devam redobrar os cuidados na sua utilização.

Ante o exposto, apesar de louvarmos os propósitos do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.784, de 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator